



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei Complementar
Número: 000012/2026
Processo: 11425-00 2026
Autoria: Marlon Siqueira
Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986.

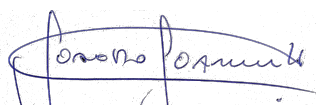
Parecer João Evangelista de Almeida - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 012/2026 À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo I - RELATÓRIO Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 012/2026, que "Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986." No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei. Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e pela constitucionalidade desta proposição legislativa. II - FUNDAMENTO Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal. Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por finalidade promover a atualização da Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986, adequando-a às modernas diretrizes de sustentabilidade urbana e gestão integrada de resíduos sólidos mediante a inclusão expressa do serviço de compostagem de resíduos orgânicos entre as atividades classificadas como Comércio e Serviço Local - Grupo 1 (L1). A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, estabeleceu nova abordagem para a gestão dos resíduos sólidos no País, priorizando a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Nesse contexto, a compostagem constitui importante instrumento de valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos, contribuindo para a redução do volume destinado aos aterros sanitários, para a recuperação de nutrientes e para a implementação dos princípios da economia circular. No âmbito municipal, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS reconhece a compostagem como ferramenta relevante para a gestão sustentável dos resíduos orgânicos, estimulando soluções ambientalmente adequadas capazes de gerar benefícios ambientais, econômicos e sociais para o Município. Especial relevância possui a Lei Municipal nº 14.402, de 27 de abril de 2022, que instituiu a Política Pública de Reciclagem de



Resíduos Sólidos Orgânicos no Município de Juiz de Fora, reconhecendo a compostagem como instrumento prioritário para a valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos. Para que os objetivos dessas políticas públicas sejam plenamente alcançados, mostra-se necessária a harmonização da legislação urbanística municipal com as diretrizes ambientais já estabelecidas pelo próprio Município. III - DISPOSITIVO Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de setembro de 2026.



João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joãozinho - PSB

